



~

APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES

COUTINHO (Relator Convocado): Cuida-se de apelações criminais interpostas por ACHILLES LEAL FILHO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a desafiar sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direito.

De acordo com a denúncia:

- a) o Município de Mulungu/PB e o Ministério da Integração Nacional firmaram o Convênio n. 684/2002, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água;
- b) para fins de execução do objeto conveniado o Ministério da Integração Nacional repassou ao ente municipal, em 30/12/2003, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, ao identificar divergências na prestação de contas apresentada, solicitou a realização de inspeção in loco pela Caixa Econômica Federal CEF;
- d) elaborado Relatório de Avaliação Final, constatou-se execução de apenas 41,1% das metas objeto do convênio, o que corresponde a R\$ 127.043,72 (cento e vinte e sete mil, quarenta e três reais e setenta e dois centavos), não perfazendo o total de recursos federais liberados;
- e) diante das irregularidades, foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 01/2011, ainda não julgada, apresentando, contudo, documentação suficiente para demonstrar o desvio de verbas na execução do Convênio n. 684/2002;
- f) conforme movimentação bancária, os recursos do convênio em exame foram direcionados às empresas Park Construções Civis e Elétricas Ltda. e Cobeza Construções Ltda., através de cheques, com cópias juntadas aos autos;
- g) o representante legal da empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. declarou desconhecer esta pessoa jurídica, tendo

lc 1/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

assinado papéis a mando de Luiz Antônio e Aquilles Leal Filho para conseguir um emprego;

- h) em seu depoimento, Ubiratan Alexandre de Sousa, representante legal da empresa Cobeza Construções Ltda., informou que esta está inativa desde 2002, mencionando ter realizado uma obra na gestão do ex-prefeito de Mulungu/PB, não se recordando qual obra;
- i) o demandado é responsável pelo desvio, posto ser o gestor municipal, bem como a empresa beneficiada, constituída em nome de laranjas, pertencer, de fato, ao mesmo, fls. 579/580.

Em suas razões de apelação, ACHILLES LEAL FILHO suscitou, em sede de preliminares: a) nulidade do processo, eis que a decisão foi proferida por juízo incompetente; b) nulidade por ausência de intimação da decisão de fls. 173/174. No mérito, defendeu divergência entre o percentual de obra realizada e a que foi apresentada no Relatório da Caixa Econômica Federal (em vistoria realizada em 22 de abril de 2005), após o término de todos os pagamentos à Construtora Park, eis que não foi considerada a alteração do plano de trabalho, que substituiu a obra na comunidade de Riacho de Pedra para a de Canafístula/Várzea, fls. 607/622.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 634/639) sustenta que a dosimetria da pena não foi corretamente elaborada, uma vez que não foi avaliada de forma negativa a circunstância judicial das consequências do delito, influindo na quantificação de pena-base-menor que o estabelecido entre 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, utilizando-se de tabela para fundamentar sua tese (fl. 638).

Contrarrazões às fls. 625/632 e 643/646.

Parecer do Ministério Público Federal *pelo* improvimento do recurso interposto pela defesa e pelo provimento do recurso de apelação interposto pela acusação, para que seja negativamente avaliada a condição judicial das consequências do delito, somando-a à pena cominada (fls. 653/658).

É o relatório. Ao eminente revisor.

lc 2/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (Relator Convocado):

- PRELIMINARES

DA NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Do exame dos autos, tem-se que a persecução penal foi deflagrada em 18 de maio de 2011 (fl. 03), perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, situada em João Pessoa/PB, sede da Seccional, juízo territorial competente, à época dos fatos, na medida em que com jurisdição sobre os supostos fatos criminosos perpetrados no Município de Mulungu/PB.

Assim é que, em momento posterior, editada a Resolução nº 25/2011, a competência para processar e julgar o feito foi transferida para a 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, já que, o Município de Mulungu/PB, passou para a área de jurisdição daquela vara.

Ainda no que se refere a este ponto, tem-se que a questão foi objeto de discussão em 17 de fevereiro de 2016, quando o Ministério Público Federal suscitou a incompetência do juízo originário (16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - fls. 186/189), requerimento de pronto acolhido pelo Juízo da 16ª Vara Federal, tendo o juízo suscitado (12ª Vara Federal da Paraíba), reconhecido a sua competência, ratificando todos os atos praticados após a criação do novo juízo.

Dessa forma, **rejeita-se** a preliminar supra.

DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 173/174

A não demonstração de prejuízo é motivo para afastar a dilação de ausência de publicidade quanto à decisão de fls. 173/174v, até porque, no despacho de fl. 193, o juízo ratificou todos os atos processuais e decisórios praticados, inclusive o ato que rejeitou o requerimento de absolvição sumária.

lc 3/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

Neste concernente, cabe mencionar que, tendo sido instada a se manifestar, a defesa não alegou qualquer nulidade nem interesse processual.

Portanto, resta **afastada** a preliminar.

- MÉRITO
- APELAÇÃO DO ACUSADO

Consoante relatado, as razões de recurso apresentadas pelo particular se centram na divergência entre o percentual de obra realizada e aquela que foi apresentada no Relatório da Caixa Econômica Federal após vistoria realizada em 22 de abril de 2005, diante do término de todos os pagamentos à Construtora Park.

Assim é que, de acordo com o ora recorrente, não teria sido considerada a alteração do plano de trabalho, que substituiu a obra na comunidade de Riacho de Pedra para a de Canafístula/Várzea.

No entanto, mostraram-se absolutamente corretas as conclusões constantes da sentença, no sentido reconhecer que o ora apelante, na condição de Prefeito da aludia edilidade (com atuação ativa), dolosamente, liberou indevidamente valores acima das planilhas de custos, sem execução integral das obras, ensejando o desvio de verbas públicas federais em benefício da sociedade Park Construções Civis e Elétricas Ltda. (contratada a partir de procedimento de dispensa de licitação e cuja administração lhe era vinculada), auferindo vantagem ilícita, tendo o crime se consumado com a liberação do último pagamento em favor da empresa contratada, em 18 de agosto de 2004 (fl. 79 do PIC n. 1.24.000.000591/2010-16 - Apenso 1/2), subsumindo-se a conduta perseguida à capitulada no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A propósito, estes os fundamentos constantes da sentença:

"Conforme narrativa ministerial, o Município de Mulungu/PB e o Ministério da Integração Nacional firmaram o Convênio n. 684/2002 (cópias às fls. 105/114), cujo objeto era a implementação de sistema de abastecimento de água compreendendo: poços amazonas, casa de bomba e tratamento no reservatório, adutora, reservatório apoiado,

lc 4/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

abrigo para material de tratamento, rede de distribuição e ligações domiciliares (cláusula primeira). Para cumprimento do objeto, convencionou-se, na cláusula quarta (fl. 108), repasse federal no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com depósito na conta corrente n. 8.822-6, Agência n. 2275-6 (cláusula quinta - fl. 108).

O Plano de Trabalho original (fls. 116/119), datado de 23/12/2002, previa a realização de obras para abastecimento d'água no loteamento Leal-Lândia e em Riacho de Pedras, com custos individuais, respectivamente, de R\$ 168.984,13 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) e R\$ 140.153,10 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e três reais e dez centavos), totalizando R\$ 309.137,23 (trezentos e nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), valor este correspondente ao repasse federal, acima citado, e a contrapartida municipal, 9.137,23 (nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), conforme cláusula quarta do Convênio n. 684/2002 (fl. 108).

Como consta da Informação Financeira n. 90/2010, elaborada pelo Ministério da Integração Nacional (fl. 445), a Prefeitura de Mulungu/PB habilitou e contratou a empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda., por meio de Processo de Dispensa de Licitação n. 01/2002.

Em seu interrogatório (Mídia eletrônica de fl. 480), o réu Achilles Leal Filho informou que a empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda., após a contratação, constatou não ter condição de executar a obra (04'50" a 06'43"), firmando, em consequência, no dia 02/08/2004, contrato com a pessoa jurídica Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. (fls. 168/169), no valor total de R\$ 294.113,57 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), cujo objeto era a execução das obras de construção do abastecimento d'água nas localidades de Leal-Lândia e Canafístula.

Nesse momento, é fundamental registrar que, em 12/05/2004, por meio do Ofício GP n. 70/2004 (fl. 121), o réu e, à época, Prefeito de Mulungu/PB, Achilles Leal Filho, apresentou requerimento junto ao Ministério da Integração para alteração do Plano de Trabalho original (fls. 116/119), que contemplava as comunidades de Leal-Lândia e Riacho de Pedras. O objetivo era beneficiar a Comunidade de Canafístula/Várzea em substituição a de Riacho de Pedras, posto esta ter sido favorecida por convênio pretérito, firmado ainda na gestão do

lc 5/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

Prefeito anterior, Antônio José da Silva, com repasse de recursos federais igualmente para realização de obras de abastecimento de água. A necessidade dessa mudança do Plano de Trabalho, para impedir a duplicidade de recursos para o mesmo fim, foi apontada como causa justificadora pelo réu (Mídia eletrônica de fl. 480 - 04'50" a 06'43") e testemunha de defesa, José Virgulino Junior (Mídia eletrônica de fl. 480 - 01'35" a 02'28").

Contudo, não houve qualquer ato formal pelo Ministério da Integração, órgão concedente, autorizando a pretendida mudança do Plano de Trabalho.

Sobre essa mudança do Plano de Trabalho, aliás, é salutar examinar as planilhas de custos apresentadas pelo órgão municipal.

Como destacado acima, o Plano de Trabalho original (fls. 116/119), datado de 23/12/2002, beneficiava as comunidades de Leal-Lândia e Riacho de Pedras, com custos individuais, respectivamente, de R\$ 168.984,13 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) e R\$ 140.153,10 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e três reais e dez centavos), totalizando R\$ 309.137,23 (trezentos e nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos). Já as planilhas de custos apresentadas pelo ente municipal, para subsidiar o requerimento de alteração do Plano de Trabalho (fls. 122/147), previa um custo individual para realização das obras em Leal-Lândia de R\$ 202.589,78 (duzentos e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de fl. 122. Já a obra em Canafístula/Várzea apresentava um custo individual de R\$ 107.003,45 (cento e sete mil, três reais e quarenta e cinco centavos), senão veja-se planilha de fl. 145.

O total da obra, após a alteração requerida, passaria a ser de R\$ 309.593,23 (trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). As planilhas, pontue-se, foram apresentadas pelo próprio ente municipal, em 12/05/2004 (fl. 121).

Em seu interrogatório (Mídia eletrônica de fl. 480 - 23'15" a 24'01"), o réu afirmou que, ao enviar o pedido de mudança de objeto, requereu a mudança de tabela de gastos, em razão da inflação e de outros fatores, posto haver considerável lapso temporal entre a data do convênio (2001) e a liberação do valor conveniado (2003). De acordo com a citada Informação Financeira n. 90/2010 (fl. 444), os recursos do

lc 6/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

convênio foram liberados mediante Ordem Bancária em 30/12/2003 e creditados em 07/01/2004.

Ademais, o réu, ainda em seu interrogatório (Mídia eletrônica de fl. 480 - 13'14" a 13'51"), afirmou que a mudança de objeto não provocou alterações substanciais, sendo as famílias beneficiadas proporcionais ao projeto anterior.

Não obstante as alegações do réu, há contradições nas planilhas que merecem destaque.

Embora a mudança do plano de trabalho não trouxesse mudança substancial, como alegado, o custo para realização das obras em Riacho de Pedras era R\$ 140.153,10 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e três reais e dez centavos), ao passo que em Canafístula/Várzea, R\$ 107.003,45 (cento e sete mil, três reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, mesmo havendo atualização das planilhas de custo, como suscitado, o custo total da obra passou de R\$ 309.137,23 (trezentos e nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), valor original, para R\$ 309.593,23 (trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), valor atualizado e com mudança do plano de trabalho. Não houve, portanto, alteração significativa do custo da obra, embora tenha o réu suscitado a incidência da inflação e de outros fatores.

Em seguimento, como dito acima, o contrato firmado entre a empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. e a pessoa jurídica Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. (fls. 168/169), datado de 02/08/2004, para execução das obras de construção do abastecimento d'água nas localidades de Leal-Lândia e Canafístula, apresentava valor total de R\$ 294.113,57 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos).

Pelo exposto, há um sobrepreço entre o custo para realização da obra, R\$ 294.113,57 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), apresentada pela pessoa jurídica Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., em relação à planilha de custo apresentada pelo próprio ente municipal, R\$ 309.593,23 (trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

Além de todas as divergências acima, a Caixa Econômica Federal, conforme relatório de vistoria realizada em 28/04/2005 (fls. 409/413),

lc 7/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

constatou diversas irregularidades na execução da obra em "Leal-Lândia", como:

(i) "(...) não consideramos nenhum dos serviços de poço, haja vista que, segundo informações dos moradores da comunidade Leal-Landia, só foi perfurado o poço até uma profundidade de aproximadamente 23,00m e estava previsto que o referido poço teria uma profundidade de 50,00, por esta razão não consideramos a perfuração e instalação do poço. Devemos salientar que verificamos "In-Loco" a profundidade do poço e constatamos o informado pela comunidade";

(ii) "Informamos que deixamos de considerar os tubos de PVC CL 15 JE DN 50mm, dos seguintes trechos: Nó 04 ao 07 e do Nó 02 ao Nó 06, por não terem sido executados os referidos trechos".

Em relação às obras na comunidade de Canafístula/Várzea, embora não tenham sido incluídas no cálculo do percentual total de execução, a vistoria da Caixa Econômica Federal (fl. 410) constatou que "o reservatório apoiado construído para atendimento às comunidades de Canafístula e Várzea foi construído em uma cota inferior a prevista no projeto apresentado pela Prefeitura e por esta razão não atenderá a toda comunidade".

Mesmo diante de todas as constatações acima (divergência da planilha de cálculo apresentada pelo ente municipal em relação ao custo do contrato firmado para execução da obra, bem como a execução parcial da obra, em divergência com o pano de trabalho elaborado pela Prefeitura, inclusive na Comunidade Canafístula/Várzea), o montante efetivamente liberado em favor da empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. foi de R\$ 339.293,93 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Os valores correspondem a: (i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do repasse federal; (ii) R\$ 30.156,70 (trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos) resultante da aplicação financeira do repasse federal; (iii) R\$ 9.137,23 (nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos) da contrapartida municipal).

Em relação a todos esses valores, há comprovantes de recebimento emitidos pela empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda., conforme consta às fls. 59, 63, 67, 71, 75 e 79 do PIC n. 1.24.000.000591/2010-16 (Apenso 1/2). O último pagamento, dentre os citados, data de 18/08/2004 (fl. 79).

lc 8/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

Em breve síntese do quanto exposto acima, a empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda., em 02/08/2004, celebrou contrato com a pessoa jurídica Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. (fls. 168/169), no total de R\$ 294.113,57 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), para execução da obra em exame, cujo custo total, conforme planilhas de cálculos apresentadas pela própria Prefeitura, datadas de 12/05/2004, indicam custo total de R\$ 309.593,23 (trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

Por sua vez, o valor efetivamente liberado em favor da empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. foi de R\$ 339.293,93 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), com data de pagamento da última parcela em 18/08/2004.

Reitere-se que, conforme citado relatório de vistoria apresentado pela Caixa Econômica Federal, fls. 409/413, a obra foi executada parcialmente, em desacordo com o plano de trabalho, não atingindo, inclusive, todos os beneficiários estimados.

Concluo, nesse contexto, pela consumação do fato delituoso de desvio de verbas públicas federais, visto que o valor efetivamente liberado em favor da empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. supera o quanto previsto para execução total da obra, seja tomando como referência a planilha de custo apresentada pelo ente municipal ou o contrato firmado com a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., bem como diante da execução parcial das obras, conforme conclusão de vistoria in loco (...).

Ao tempo dos fatos, embora o demandado fosse Prefeito do Município de Mulungu/PB, o exercício desse cargo público não gera, por si só, a presunção de responsabilidade pelas condutas ilícitas ocorridas no âmbito administrativo, fazendo-se necessária a efetiva demonstração de que o gestor agiu deliberadamente com o intuito de fraudar a licitação. Esse ônus probatório compete à acusação, não sendo possível responsabilizar civilmente o gestor com fundamento em meras suposições.

No presente feito, Achilles Leal Filho, na condição de gestor municipal, teve ampla participação nos procedimentos vinculados à realização do Convênio n. 684/2002 e à execução da obra.

De fato, o citado convênio foi assinado pelo réu, enquanto representante municipal (fl. 114), em 26/12/2002. O Plano de

lc 9/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

Trabalho original igualmente é assinado pelo mesmo (fls. 116/118). Foi o denunciado, também, quem requereu a alteração do objeto conveniado, assinando o Ofício GP n. 70/2004 (fl. 121), juntando as novas planilhas de custos da obra.

Em relação aos pagamentos efetuados em favor da empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. (fls. 58, 63, 67, 71, 75 e 79 do PIC n. 1.24.000.000591/2010-16 - Apenso 1/2), todos foram assinados pelo demandado, na qualidade de representante municipal.

Ainda na condição de gestor municipal, assinou, em 31/12/2004 (fl. 407), Termo Definitivo de Execução da Obra, embora, conforme demonstrado acima, tenha havido execução parcial das obras.

Dentre as condutas destacadas acima, é imprescindível pontuar a presença do elemento subjetivo doloso naquelas vinculadas à execução da obra, como apresentação de planilhas de custos, contratação das empresas e liberação das verbas públicas e Termo Definitivo de Execução da Obra.

A prova dos autos demonstrou claramente que a empresa contratada via Processo de Dispensa de Licitação n. 01/2002, Park Construções Civis e Elétricas Ltda., era vinculada ao réu Achilles Leal Filho.

Embora constem como representantes formais da pessoa jurídica Park Construções Civis e Elétricas Ltda. José Antônio Bento do Nascimento e Francisco Gomes da Silva, conforme informações da Receita Federal (fl. 267 do PIC n. 1.24.000.000591/2010-16 - Apenso 2/2), estes eram apenas "laranjas".

Em seu depoimento judicial, Francisco Gomes da Silva, com linguagem, comportamento e aspecto típicos de trabalhador rural, afirmou que nasceu, mora e trabalha na propriedade rural de Luiz Antonio de Melo, cuja filha mantinha relacionamento marital com Fernando Leal, irmão do réu Achilles Leal Filho (Mídia eletrônica de fl. 480 - 03'15" a 04'03").

Informou, ainda, que Fernando Leal, determinada vez, pegou seus documentos pessoais, a pretexto de conseguir uma "feirinha" (04'05" a 05'20"). Depois de algum tempo, tomou conhecimento da existência da empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. em seu nome (02'08" a 03'00").

No mesmo sentido, José Antônio Bento do Nascimento destaca que a fraude empregada foi semelhante. De acordo com seu depoimento, assinou documentos sob a falsa promessa de emprego na Prefeitura de

lc 10/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

Mulungu/PB, descobrindo, em seguida, da vinculação de seu nome pessoal à empresa Park Construções Civis e Elétricas Ltda. (Mídia eletrônica de fl. 480 - 02'29" a 02'38", 04'44" a 05'46" e 05'47" a 06'07"). A testemunha, inclusive, chegou a afirmar que a empresa em questão pertence ao réu Achilles Leal Filho (02'55" a 03'13"), fls. 585/590.

- APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por sua vez, no que se refere ao conteúdo do apelo apresentado pelo Órgão Ministerial, fundado na tese de que, na fase inicial do art. 59 do Código Penal, não foi avaliada de forma negativa a circunstância judicial relativa às 'consequências' do delito, influindo na quantificação da pena-base.

No entanto, do atento exame dos autos, tem-se que, as circunstâncias relativas ao art. 59 do Código Penal, foram corretamente avaliadas, ocasião em que foi considerada como desfavorável, tão-somente, aquela relacionada à culpabilidade ('posto ter o réu desviado recursos destinados ao fornecimento de bem vital (água), especialmente tendo em vista que a região Nordeste apresenta, histórica e socialmente, carência de recursos hídricos').

Este o conteúdo da sentença quanto ao ponto:

"Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que: (i) a culpabilidade negativa do réu deve ser reconhecida, posto ter desviado recursos destinados ao fornecimento de bem vital (água), especialmente tendo em vista que a região Nordeste apresenta, histórica e socialmente, carência de recursos hídricos; (ii) os antecedentes não podem ser valorados negativamente, ante a não comprovação de registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso, conforme folha de antecedentes de fl. 546; (iii) a conduta social não pode ser negativamente valorada, diante da ausência de provas; (iv) quanto à personalidade do agente, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; (v) os motivos que ensejaram a prática dos delitos (ânimo de enriquecimento ilícito) não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; (vi) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em

lc 11/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; (vii) quanto às consequências do crime, não existem indicativos nos autos de que ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o comportamento das vítimas não contribuiu para o cometimento do crime.

Presente uma circunstância judicial negativa (culpabilidade), entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime fixar a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas e valoradas, pelo que fixo a pena intermediária no mesmo patamar estabelecido acima.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo, definitivamente, a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista ser a pena inferior a quatro de reclusão, fl. 592."

Assim, considerado que o critério proposto pelo Ministério Público Federal – no sentido de que o ponto de partida da dosimetria da pena-base seja a posição intermediária entre o mínimo e o máximo previstos – não encontra respaldo no Código Penal, eis que o cálculo da pena-base deve começar do piso legalmente previsto, bem como que a circunstância judicial que invoca (consequências do crime), desejoso de que sejam valoradas negativamente, é neutra (pena-base já elevada pela culpabilidade), tem-se que a dosagem feita em primeiro grau quanto ao crime imputado foi adequada à espécie e realizada de forma proporcional às consequências do delito.

Portanto, deve ser mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (à falta de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena).

- DA PRESCRIÇÃO RETROTATIVA

Em razão da manutenção da pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como do desprovimento do recurso do Ministério Público Federal, tem-se haver transcorrido o prazo prescricional entre a data do fato consumado no ano de 2004 – *momento anterior*

lc 12/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

à Lei 12.234/10) – e o recebimento da denúncia, em 28 de abril de 2014 (fl. 44), eis que passados 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.

A hipótese, nessa perspectiva, é de aplicabilidade do disposto no art. 109, inc. IV, do Código Penal, a materializar a ocorrência que preconiza a prescrição da pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Registre-se que a Lei 12.234/10, que deu nova redação ao § 1º e revogou o § 2º, ambos do art. 110, do Código Penal, por ser de natureza mais gravosa, não pode retroagir espargindo efeitos sobre fatos pretéritos.

Portanto, decreta-se a extinção da punibilidade em relação ao acusado, ora apelante, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Tecidas essas considerações, negando provimento ao apelo do Ministério Público Federal, dou parcial provimento à apelação criminal do acusado para o fim de declarar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição retroativa.

É como voto.

lc 13/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

APTE : ACHILLES LEAL FILHO

ADV/PROC : VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO (PB011910)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO)

- 3ª TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREFEITO. APROPRIAÇÃO/DESVIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. PENA PROPORCIONAL AO DELITO PRATICADO. DESPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. Cuida-se de apelações criminais interpostas por ACHILLES LEAL FILHO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a desafiar sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direito.
- 2. Em suas razões de apelação, ACHILLES LEAL FILHO suscitou, em sede de preliminares: a) nulidade do processo, eis que a sentença teria sido proferida por juízo incompetente; b) nulidade por ausência de intimação da decisão de fls. 173/174. No mérito, defendeu divergência entre o percentual de obra realizada e a que foi apresentada no Relatório da Caixa Econômica Federal (em vistoria realizada em 22 de abril de 2005), após o término de todos os pagamentos à Construtora Park, eis que não foi considerada a alteração do plano de trabalho, que substituiu a obra na comunidade de Riacho de Pedra para a de Canafístula/Várzea, fls. 607/622.
- 3. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 634/639) sustenta que a dosimetria da pena não teria sido corretamente elaborada, uma vez que não foi avaliada de forma negativa a circunstância judicial das consequências do delito, influindo na quantificação de pena-base em montante menor. Além disso,

lc 14/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

defendeu que, o ponto de partida da dosimetria da pena-base, seja a posição intermediária entre o mínimo e o máximo previstos.

- **4.** Quanto à preliminar de nulidade do processo em razão da incompetência do juízo, o atento exame dos autos revela que a persecução penal foi deflagrada em 18 de maio de 2011 (fl. 03), perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, situada em João Pessoa/PB, sede da seccional paraibana, juízo territorial competente, à época dos fatos, na medida em que com jurisdição sobre os supostos fatos criminosos perpetrados no Município de Mulungu/PB. Assim é que editada, em momento posterior, a Resolução nº 25/2011, a competência para processar e julgar o feito foi transferida para a 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, já que, o Município de Mulungu/PB, passou para a área de jurisdição desta vara.
- **5.** Ainda no que se refere a este ponto, tem-se que a questão foi objeto de discussão em 17 de fevereiro de 2016, quando o Ministério Público Federal suscitou a incompetência do juízo originário (16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba fls. 186/189), requerimento de pronto acolhido pelo Juízo da 16ª Vara Federal, tendo o juízo suscitado (12ª Vara Federal da Paraíba), reconhecido a sua competência, ratificando todos os atos praticados após a criação do novo juízo, oportunidade em que o réu se quedou silente. Preliminar rejeitada.
- **6.** Relativamente à preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação da decisão de fls. 173/174, a não demonstração de prejuízo é motivo para afastar a dilação de ausência de publicidade quanto à decisão de fls. 173/174v, até porque, no despacho de fl. 193, o juízo ratificou todos os atos processuais e decisórios praticados, inclusive o ato que rejeitou o requerimento de absolvição sumária. Preliminar rejeitada.
- 7. Mostraram-se absolutamente corretas as conclusões constantes da sentença, no sentido reconhecer que o ora apelante, na condição de Prefeito do Município de Mulungu/PB (mediante atuação ativa) liberou indevidamente valores acima das planilhas de custos, sem execução integral das obras, ensejando o desvio de verbas públicas federais em benefício da sociedade Park Construções Civis e Elétricas Ltda. (contratada a partir de procedimento de dispensa de licitação e cuja administração lhe era vinculada), auferindo vantagem

lc 15/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

ilícita, tendo o crime se consumado com a liberação do último pagamento em favor da empresa contratada, em 18 de agosto de 2004, subsumindo-se a conduta perseguida à capitulada no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- 8. Por sua vez, no que se refere ao conteúdo do apelo apresentado pelo Órgão Ministerial, fundado nas teses de que, na fase inicial do art. 59 do Código Penal, não foi avaliada de forma negativa a circunstância judicial relativa às 'consequências' do delito, influindo na quantificação da pena-base, bem como na consideração de que "o ponto de partida da dosimetria da pena-base seria a posição intermediária entre o mínimo e o máximo previstos", do atento exame dos autos, tem-se que, as circunstâncias relativas ao art. 59 do Código Penal, foram corretamente avaliadas, ocasião em que foi considerada como desfavorável, tão-somente, aquela relacionada à culpabilidade ('posto ter o réu desviado recursos destinados ao fornecimento de bem vital (água), especialmente tendo em vista que a região Nordeste apresenta, histórica e socialmente, carência de recursos hídricos').
- **9.** Assim, considerado que o critério proposto pelo Ministério Público Federal no sentido de que o ponto de partida da dosimetria da pena-base seja a posição intermediária entre o mínimo e o máximo previstos não encontra respaldo no Código Penal, eis que o cálculo da pena-base deve começar do piso legalmente previsto, bem como que a circunstância judicial que invoca (consequências do crime), desejoso de que sejam valoradas negativamente, é neutra (penabase já elevada pela culpabilidade), tem-se que a dosagem feita em primeiro grau quanto ao crime imputado foi adequada à espécie e realizada de forma proporcional às consequências do delito.
- **10.** Portanto, deve ser mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (à falta de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena).
- 11. Em razão da manutenção da pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como do desprovimento do recurso do Ministério Público Federal, tem-se haver transcorrido o prazo prescricional entre a data do fato consumado no ano de 2004 momento anterior à Lei 12.234/10 e o recebimento da denúncia em 28 de abril de 2014 (fl. 44) eis que

lc 16/17





APELAÇÃO CRIMINAL 14999-PB (0003502-23.2011.4.05.8200)

passados 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, prazo superior aos 8 (oito) anos previstos no art. 109, inc. IV, do Código Penal.

12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Parcial provimento à apelação criminal do acusado, para o fim de declarar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negando provimento ao apelo do Ministério Público Federal, dar parcial provimento à apelação criminal do acusado para o fim de declarar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição retroativa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de julho de 2019 (data do julgamento)

Desembargador Federal **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**Relator convocado

lc 17/17